

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2017

(Apensados: PL nº 1.566/2019 e PL nº 2.268/2019)

Altera o artigo 10 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) de modo a permitir que o Poder Executivo conceda dispensa unilateral de visto de turista.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.999/2017, de autoria do deputado Fernando Monteiro, tem por objetivo alterar o art. 10 da ab-rogada Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), de modo a introduzir a hipótese de dispensa unilateral do visto de turista e dos vistos temporários de negócios e de atividades artísticas ou desportivas, “mediante decreto do Poder Executivo, sempre que o interesse público justificar, ouvidos os Ministérios do Turismo e das Relações Exteriores”.

A visão do autor para permitir a dispensa unilateral do visto de turista e dos citados vistos temporários pelo Poder Executivo fundamenta-se no argumento de que o Brasil possui um vasto e diverso potencial turístico, natural e cultural, ainda subaproveitado em comparação com destinos concorrentes. Sustenta-se que a exigência de visto, com seus custos associados e complexidade burocrática, representa um obstáculo significativo para a atração de um maior número de visitantes internacionais. O autor evoca a experiência positiva da isenção temporária durante os Jogos Olímpicos de 2016, que indicou uma maior intenção de retorno dos turistas, e cita dados da



Organização Mundial do Turismo e estimativas do Ministério do Turismo brasileiro que apontam para um aumento médio de 20% no fluxo turístico e um impacto econômico anual positivo superior a US\$ 175 milhões com a medida. Desta forma, a alteração legislativa é proposta como ferramenta essencial para remover barreiras, impulsionar o desenvolvimento do turismo, fomentar o crescimento econômico e valorizar a cultura nacional.

Foram apensados ao projeto original:

a) o PL nº 1.566/2019, de autoria da Sra. Marília Arraes, que altera o inciso IV e o parágrafo único e inclui o § 2º no art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração, buscando vedar a dispensa unilateral de visto de visita; e

b) o PL nº 2.268/2019, de autoria do Sr. João Daniel, que inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional.

Na justificção do PL nº 1.566/2019, argumenta-se que a concessão de dispensa unilateral de vistos e taxas consulares, como a autorizada pelo Decreto nº 9.731/2019 para certos países, prejudica as relações diplomáticas, a soberania nacional e o poder de negociação do Brasil. Defende-se que a isenção deva ocorrer estritamente sob o princípio constitucional da igualdade entre os Estados e da reciprocidade, historicamente adotado pelo país, devendo ser formalizada por regulamentação própria, e não por mera comunicação diplomática, para proteger a ordem jurídica e a capacidade de negociação internacional do Brasil, proibindo-se a dispensa unilateral.

Na justificção do PL nº 2.268/2019, busca-se reintroduzir a exigência de reciprocidade como condição para a dispensa unilateral de vistos de visita, resgatando o que seria um princípio histórico da legislação migratória brasileira, presente no Estatuto do Estrangeiro de 1980 e no Decreto-Lei nº 941/1969, superados pela Lei de Migração de 2017. Argumenta-se que não haveria comprovação de que a exigência de visto seja o fator determinante no fluxo de turistas, aduzindo-se dados sobre o fluxo de turistas norte-americanos ao Brasil entre 2015 e 2017, e que condicionar a dispensa unilateral à



reciprocidade é uma medida de justiça e respeito ao princípio constitucional da igualdade entre os Estados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Turismo, em 08/07/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Herculano Passos (MDB-SP), pela rejeição deste, do PL 1566/2019, e do PL 2268/2019, apensados e, em 14/08/2019, aprovado o parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - ANÁLISE E MÉRITO

Apresentado três meses antes de sancionada a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que revogou a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o **PL nº 6.999/2017**, que ora analisamos, propõe alterar o Estatuto do Estrangeiro para introduzir a possibilidade de dispensa unilateral de visto de turista e de vistos temporários para negócios e atividades artísticas ou desportivas, mediante decreto do Poder Executivo.

Embora louvável a intenção do nobre autor de facilitar o ingresso de turistas e visitantes a negócios no Brasil, objetivo com o qual nos alinhamos por completo, devemos ressaltar que a matéria não apenas já se encontra integralmente contemplada na legislação migratória vigente, como está disposta de forma mais coerente e técnica.

A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), em seu art. 9º, inciso IV, prevê expressamente que regulamento disporá sobre “hipóteses e



condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto”. O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, trata da dispensa unilateral do visto de visita em seu art. 25, § 2º, conforme redação original:

“§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional.”

A legislação vigente, ao remeter as condições específicas da dispensa unilateral para decreto regulamentador e a definição das nacionalidades e prazos contemplados para ato conjunto ministerial, demonstra técnica legislativa mais adequada, conferindo a flexibilidade necessária para que a política migratória e de vistos se adapte ao dinâmico cenário global e aos interesses nacionais, inclusive no fomento ao turismo.

Além disso, o direito migratório atual foi mais coerente e técnico ao permitir a entrada de artistas, desportistas ou técnicos auxiliares para participação em evento no Brasil por meio de visto de visita, o qual permite a percepção de diárias, ajudas de custo, cachês, pró-labore e prêmios em dinheiro (art. 13, § 2º da Lei de Migração e arts. 29 a 32 do Decreto nº 9.199/2017), em vez de exigir, como no Estatuto do Estrangeiro, visto temporário e um contrato de trabalho visado pelas autoridades migratórias mesmo para estada de até 90 dias (art. 13, I e art. 14 do Estatuto do Estrangeiro e art. 23, § 2º do Decreto nº 86.715/1981).

O **PL nº 1.566/2019**, que tramita apensado, busca alterar a Lei de Migração para vedar a dispensa unilateral de visto. Tal proposição contraria o princípio do “desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural”, inscrito na própria Lei de Migração (art. 3º, VII), e ignora a importância da dispensa unilateral como instrumento de política externa e de fomento ao turismo. Publicações da Organização Mundial do Turismo (OMT) e do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), bem como diversos estudos científicos, apontam o impacto positivo da facilitação de vistos, incluindo a dispensa unilateral, no incremento do fluxo de turistas internacionais e na geração de receita para o setor. Eliminar esse instrumento seria subtrair do Poder



Executivo uma ferramenta relevante para atração de visitantes e investimentos, desalinhando o Brasil das práticas internacionais de promoção turística.

O **PL nº 2.268/2019**, por sua vez, pretende condicionar a dispensa unilateral de visto à garantia de reciprocidade de tratamento para brasileiros, incorrendo em insanável contradição conceitual, em antinomia. A dispensa unilateral, por definição, prescinde de reciprocidade; condicioná-la a tal exigência descaracterizaria sua natureza, tornando-a, na prática, uma dispensa recíproca.

As medidas de facilitação de entrada para viajantes internacionais, inclusive pela isenção de visto de turismo, constituem uma política pública de reconhecido impacto positivo no desenvolvimento econômico e social. Organismos internacionais de referência, como a Organização Mundial do Turismo e o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), reiteradamente demonstram, por meio de estudos e relatórios, a correlação entre a simplificação de processos de visto e o aumento do fluxo turístico internacional. A redução de barreiras burocráticas e financeiras, como a exigência de vistos, amplia a competitividade do destino, atrai maior número de visitantes e, conseqüentemente, impulsiona a cadeia produtiva do turismo, gerando emprego, renda e divisas para o país.

A experiência brasileira com a dispensa unilateral de vistos para nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão, implementada entre 16 de março de 2019 e 10 de abril de 2025, ofereceu evidências concretas desses benefícios (Decreto nº 9.731/2019, revogado pelo Decreto nº 11.515/2023). Dados da Embratur e do Anuário Estatístico de Turismo do Ministério do Turismo, referentes ao período pré-pandemia, indicaram um aumento relevante na chegada de turistas provenientes desses quatro países após a isenção, com impacto positivo também nos gastos desses visitantes no território nacional. Tais resultados sinalizam que a dispensa unilateral, quando aplicada estrategicamente a mercados emissores relevantes, constitui ferramenta eficaz para dinamizar o setor turístico. Desse período, adveio inclusive um acordo de dispensa recíproca de vistos de visita com o Japão, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2023, sendo válido por três anos, com possibilidade de renovação.



É imperativo reconhecer que o princípio da reciprocidade, embora basilar nas relações internacionais, não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve ser ponderada e harmonizada com outros princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), que são diretamente impactados pelo fomento ao turismo e pela atração de investimentos. A história da legislação migratória brasileira demonstra, inclusive, momentos de flexibilização desse princípio em prol do interesse nacional, como a faculdade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 941/1969, que permitia a dispensa de visto de turista a nacionais de países americanos.

A política de vistos é, portanto, um instrumento estratégico que deve ser manejado pelo Poder Executivo com adaptabilidade, considerando não apenas a reciprocidade formal, mas também os potenciais benefícios econômicos, sociais e culturais advindos da atração de visitantes de determinados países. Nesse sentido, deve-se resguardar a atual previsão legal e regulamentar da dispensa unilateral de visto de visita, que poderá ser aplicada ou não pelo Governo, conforme a dinâmica das relações bilaterais, da segurança nacional e da política de fomento ao turismo e ao investimento.

II.2 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando:

- a) a perda de objeto e a desnecessidade do PL nº 6.999/2017 frente à legislação migratória vigente;
- b) o comprovado benefício da facilitação de vistos para o desenvolvimento socioeconômico e para o setor de turismo, atestado por organismos internacionais e pela experiência brasileira recente;
- c) a necessidade de ponderar o princípio da reciprocidade com o interesse nacional e os objetivos de desenvolvimento; e
- d) as inconsistências conceituais dos PLs nº 1.566/2019 e nº 2.268/2019, que representam um retrocesso na política migratória e de fomento ao turismo,



nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 6.999, de 2017; nº 1.566, de 2019; e nº 2.268, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-3430

